



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001283-75.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO NOGUEIRA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:	1001283-75.2024.8.26.0042
Apelante/Apelado:	Sebastião Nogueira Pinto
Apelado/Apelante:	Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem:	Foro de Altinópolis/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade ajuizada por consumidor contra instituição financeira, em razão de descontos não autorizados em conta corrente. A sentença reconheceu a inexistência da contratação, determinou restituição em dobro e fixou danos morais em R\$ 2.000,00. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há responsabilidade da instituição pelos descontos; (ii) se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira não comprova a contratação do título, tampouco junta aos autos instrumento contratual ou autorização válida, não se desincumbindo do ônus da prova previsto nos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC.

4. O dano moral é presumido diante da cobrança indevida, sendo devida a indenização.

5. Majora-se o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6. Aplicam-se a restituição em dobro conforme STJ (EREsp 1.413.542/RS) e os novos critérios legais de correção monetária e juros (Lei nº 14.905/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, de ofício, ajustar os consectários legais conforme previsão legal.

Tese de julgamento:

a) A instituição responde objetivamente por descontos não autorizados.

b) O dano moral por desconto indevido é presumido.

c) A repetição em dobro é devida em violação à boa fé objetiva, conforme entendimento do STJ.

d) O valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade.

e) Aplicam-se correção pelo IPCA e juros pela taxa SELIC conforme o novo Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CC, arts. 389 e 406 (Lei nº 14.905/2024); CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 326; STJ, EREsp 1.413.542/RS, DJe 30.03.2021.

Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, em que alegou, em síntese, a ocorrência de descontos indevidos em sua conta bancária, referentes a título de capitalização que jamais contratou. Pleiteia a declaração de nulidade dos descontos e de inexistência de contrato, a devolução dos valores descontados, além de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; condenar a Requerida a restituir em dobro os descontos na conta corrente da parte autora, com correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar do desembolso, e ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pela tabela do TJSP.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

O autor, pretendendo, em suma, a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (fls. 169/178).

O réu, por sua vez, pretendendo a improcedência da ação ou a redução do valor indenizatório por danos morais (fls. 190/200).

É o relatório.

Com relação ao recurso da parte requerida os argumentos apresentados em seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“(…)

Quanto ao mérito, temos que o pedido é mesmo parcialmente procedente.

Alega a parte autora que teve descontado, sem sua autorização, de sua conta corrente, valores referentes a produto que nega ter contratado.

O conjunto probatório carreado aos autos confirma todos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial e demonstra a responsabilidade da requerida pelos descontos não autorizados em sua conta corrente.

A requerida sustenta a regularidade da contratação e dos descontos. Nesta situação, nos termos do art. 6º do CDC e artigo 373, II do CPC, assumiu o ônus da prova. Deveria, assim, diligenciar para trazer aos autos prova contundente de que a parte autora de fato teria realizado a contratação questionada. Deveria trazer, ao menos, cópia de contrato ou termo de adesão ao produto com autêntica assinatura da parte autora.

Neste contexto, observe-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório a que estava adstrita, uma vez que não apontou explicação plausível para efetuar os descontos da conta corrente da parte autora, ainda mais diante de sua afirmação de que nunca contratou o seguro questionado e sequer cópia da apólice ou contrato lhe foram enviados.

Limitou-se a dizer que não cometeu ato ilícito, o que não afasta sua responsabilidade pelos descontos indevidos, uma vez que não demonstrada a regular contratação. Se a ré, no campo material, não tomou as providências adequadas a solucionar o problema e, ao depois, na órbita processual, descuidou de seu encargo probatório, deve, inclusive com base na responsabilidade objetiva, arcar com os riscos de sua conduta.

Pouco importa que procedeu à devolução dos valores, pelo resgate do título (fls. 127), já que não comprovou a legítima contratação.

Inquestionável, desta forma, e até mesmo pela inversão do ônus da prova, que a parte autora foi vítima do mau funcionamento do serviço prestado pela requerida.

De outra feita, o art. 14 do CDC é claro ao apontar que o defeito na realização do serviço enseja responsabilidade objetiva do fornecedor, o que no caso dos autos restou configurado pela falha na contratação do serviço/produto com desconto em conta corrente da parte autora.

Desta forma, cumpre declarar a inexistência da relação jurídica com a parte requerida, concernente ao título questionado.

Deverá haver a devolução em dobro dos valores já descontados da conta corrente da parte autora, bem como aqueles que vierem a ser descontados até o efetivo cumprimento desta sentença, a fim de encerrar toda e qualquer discussão acerca deste contrato - com correção e juros. Ainda deverá haver a compensação, abatendo-se o montante devolvido ao autor em setembro de 2024, conforme indicado pelo réu a fls. 127, no importe de R\$ 165,58. O valor total devido ao autor, deverá, portanto, ser apurado em sede de cumprimento de sentença a ser oportunamente intentada.

A devolução é em dobro pois os descontos ocorreram após 30/03/2021, sendo aplicável a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, considerada a modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que apenas os descontos ocorridos antes de tal data deverão ser restituídos de forma simples (Súmula 159 do E. STF). Nesse sentido:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No mais, verificada a ocorrência dos fatos que, certamente, trouxeram grandes transtornos à parte autora, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos, nestes casos, são presumidos.

Passo à questão do dano moral.

Sua ocorrência é clara, já que não se admite em hipótese alguma o desconto indevido em conta corrente sem a devida autorização; nesse sentido são admitidos

os danos, mormente com base na teoria do desestímulo até considerando a função didática (teoria do desestímulo). Não haveria necessidade de prova tendo em vista a lesão nítida.

O dano moral, como, aliás, farta jurisprudência nesse sentido, é mesmo presumido, e a responsabilização do agente deriva da simples violação “ex-facto”, tornando-se desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável. E se trata de dano moral, não material. No que toca ao valor do dano, há de se fazer certas considerações, até porque “a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais”. Tem-se que o “quantum” é arbitrável, não havendo critério objetivo para seu cálculo (Ap.Civ. 131.663-1 Taubaté Rel. César Peluso 16.04.91). A indenização por dano moral não obedece o critério objetivo e tampouco está limitada a este ou aquele valor, como eventual “tabelamento” legal, pois a Lei Maior o defere como “proporcional ao agravo” afastando, pois, tabelamentos.

Contudo, fato é que a verba indenizatória deve, levando em conta as circunstâncias do caso, ser arbitrada de forma razoável, pois “... Cabe ao Juiz, ao valorar o dano moral, arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, devendo tal valor ser moderado e equitativo para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro” (RT 735/345-347).”

Por sua vez, o recurso do autor comporta provimento para majoração do valor compensatório a título de danos morais.

Isso porque, o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

No caso, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 2.000,00 (dois mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, (primeiro desconto indevido), nos termos da Súmula 54, do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, a sentença determinou a correção monetária dos danos materiais e dos danos morais pela tabela prática do TJSP, em desconformidade com a previsão legal. Tratando-se os consectários legais de questão de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, cabe ressaltar que o Código Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 14.905/24, é claro ao determinar que, quanto à correção monetária, deve ser aplicado o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e, quanto aos juros moratórios, deve ser aplicada a taxa legal, qual seja a taxa SELIC, deduzindo-se o índice IPCA (art. 406, § 1º, CC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para:

i) majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de acordo com a taxa legal, a partir da data do primeiro desconto indevido (Súmula n. 54 do STJ), e de correção monetária pelo índice IPCA, a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406, todos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024;

ii) alterar de ofício os consectários legais dos danos materiais e morais para que, quanto à correção monetária, seja aplicado o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e, quanto aos juros moratórios, seja aplicada a taxa legal, qual seja a taxa SELIC, deduzindo-se o índice IPCA (art. 406, § 1º, CC).

Pela sucumbência recursal, majoro a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora